



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 108ª. ZONA ELEITORAL
BETÂNIA/PE**

AO JUÍZO DA 108ª. ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Ref.: 0600123-35.2020.6.17.0108
RCand

Vistos;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e com fundamento no *art. 265 e seguintes do Código Eleitoral*, e em conformidade com o disposto no art. 56 da Resolução 23.609/2009 – TSE, vem, *perante esse Juízo*, interpor o seguinte

RECURSO ELEITORAL

para impugnar a sentença que deferiu o registro de candidatura de **ERIVALDO JOSÉ DA SILVA**, ao cargo de *Prefeito*, no município de Calumbi/PE; ocasião em que **requer** seja realizado o adequado processamento, com a oitiva dos interessados, *no prazo legal*, e, em caso de não retratação, a remessa ao Egrégio Tribunal Eleitoral, para fins de exame de admissibilidade e mérito; consoante razões adiante aduzidas.

Betânia/PE, 26 de outubro de 2020.

LUIZ EDUARDO BRAGA LACERDA
Promotor Eleitoral

Luiz Eduardo Braga Lacerda
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 108ª. ZONA ELEITORAL
BETÂNIA/PE

RECURSO ELEITORAL

Processo nº.: 0600123-35.2020.6.17.0108
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Erivaldo José Da Silva
Interessada: Sandra Cássia Pereira Magalhães Novaes Ferraz

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ILUSTRES DESEMBARGADORES
DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Vistos;

O Juízo *a quo* deferiu o registro de candidatura do recorrido, em que pese a existência de causa de inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº. 64/1990; sem ingressar no mérito do obstáculo ao *jus honorum*, sob o argumento de que o Tribunal de Justiça havia, *em decisão liminar*, proferida em recurso de agravo de instrumento, pelo Juízo *Plantonista*, suspenso o Decreto Legislativo editado pela Câmara Municipal de Calumbi/PE; que acolheu *Parecer Prévio* do Tribunal de Contas do Estado.

Não obstante a previsão normativa, contida no próprio dispositivo de inelegibilidade, de que a suspensão da decisão administrativa que rejeitou as contas, pelo Juízo Comum, teria o condão de afastar a causa de inelegibilidade - *não se desconhece essa questão* –, o caso concreto possui certas peculiaridades que merecem ser conhecidas por esta Corte Eleitoral; consoante fundamentação a seguir.


Luiz Eduardo Braga Lacerda
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 108ª. ZONA ELEITORAL
BETÂNIA/PE

I – DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE:

O impugnado incide na hipótese legal de **inelegibilidade**, prevista no *art. 1º, I, “g” da Lei Complementar nº. 64/90*; e, nessa condição, deve ter seu **registro de candidatura INDEFERIDO**. *Veja-se:*

Em consulta à integralidade do *Procedimento de Prestação de Contas-TCE nº. 1.350.053-3* e seus correspondentes recursos (*causa de pedir da impugnação*); verifica-se que, efetivamente, **o requerente teve suas contas de governo rejeitadas** pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, quando ocupava o cargo e Prefeito Municipal em Calumbi/PE; **com marcas de atos de improbidade administrativa e crimes de apropriação indébita e contra as finanças públicas** (art. 168-A e 359, ambos do CP).

In verbis o dispositivo:

- **Art. 1º, I, “g”**: os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Tomando por referência a doutrina especializada, **o TSE**:

“a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes

Luiz Eduardo Braga Lacerda
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 108ª. ZONA ELEITORAL
BETÂNIA/PE

requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.”

O caso dos autos, considerando sobretudo a gravidade das anotações do Ministério Público de Contas e do TCE/PE, **incide claramente na hipótese normativa. O requerente/impugnado é INELEGÍVEL**, consoante restrições impostas pela Lei Complementar nº. 64/1990.

Enquanto ocupava o cargo de Prefeito, em Calumbi/PE, no ano de 2012; o impugnado teve suas contas de governo rejeitadas, notadamente porque descumpriu o disposto no **art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, que traz *regra de ouro* das finanças públicas. Trata-se de dispositivo *cerne* da Lei, que veda a repugnante prática financeira, utilizada no Brasil ao longo de muitos anos, consistente em deixar à próxima gestão grave passivo financeiro; sempre com finalidade eleitoral. *In verbis*:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.


Luiz Eduardo Braga Lacerda
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 108ª. ZONA ELEITORAL
BETÂNIA/PE

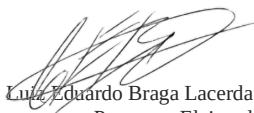
A Auditoria Especializada do TCE constatou que o então gestor, *ora impugnado*, deixou passivo milionário ao erário de Calumbi, no final do ano de 2012, para ser liquidado pela gestão seguinte, que teve início em 2013. Verificou-se, consoante menção expressa no Acórdão, que, ao final do exercício, havia restos a pagar que superaram o montante de **R\$ 2.500.000,00** (dois milhões e quinhentos mil reais); ao passo em que a alegada disponibilidade financeira era de pouco mais de R\$ 1.100.000 (*um milhão e cem mil reais*).

Como circunstância agravante, o MPContas ainda apontou que o então gestor, em dado momento dos últimos quadrimestres de 2012, quando havia passivo que superava os R\$ 3.000.000,00 (*três milhões de reais*); optou por realizar despesas não obrigatórias com **festividades**; que se aproximaram da ordem de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Interessante notar, nesse contexto, que a defesa administrativa afirmou que a despesas seria de grande necessidade; afinal a festividade era tradicional.

É inegável que houve gestão financeira irresponsável e que rompeu com aspectos fundamentais de moralidade administrativa.

A conduta perpetrada, não bastasse atingir o mencionado art. 42 da LRF, é gravosa ao ponto de ter sido alçada a ilícito penal, consoante disposto no art. 359-C, CP.

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.


Luiz Eduardo Braga Lacerda
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 108ª. ZONA ELEITORAL
BETÂNIA/PE

Não bastasse, nesse mesmo contexto **o então Prefeito ainda deixou passivo ao INSS; ao reter contribuições oriundas de servidores e deixar de repassar a totalidade das ditas contribuições patronais devidas.** Observa-se, então, que preferiu realizar eventos festivos, como *shows*, com custos elevados, a arcar com a previdência dos servidores municipais; cujos valores subjacentes possuem características de direito *natural* e fundamental.

A referida conduta também possui consequência de natureza criminal, consoante previsão típica do **art. 168-A, CP:**

Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Ainda como circunstância que agrava a ruptura com o disposto no art. 42 da LRF; o impugnado **NÃO** observou os limites com despesas de pessoal; consoante anotações expressas no acórdão. Essa circunstância não fundamentou a rejeição das contas, haja vista que, por questões contábeis, ainda havia tempo de regularização, diante de previsões legais específicas da LRF.

Todavia, pode-se verificar que, não obstante esses detalhes contábeis, houve predileção por *despesas com pessoal*, a nível precário, em detrimento da higidez das finanças públicas. Inclusive, o Relator-TCE assevera que não foram tomadas medidas capazes de diminuir esse *custo excessivo com pessoal*.

Anota-se, por último, que **2012 era ano eleitoral;** ocasião em que foram realizadas eleições majoritárias municipais. **As ilicitudes, portanto, geram ganhos eleitorais.**


Luiz Eduardo Braga Lacerda
Promotor Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 108ª. ZONA ELEITORAL
BETÂNIA/PE**

Enfim, a verificada rejeição de contas preenche as exigências legais do art. 1º. I, “g” da Lei Complementar nº. 64/90.

II – VERIFICADA HIPÓTESE DE EXCEÇÃO:

O Ministério Público Eleitoral posiciona-se firme contra a causa de suspensão da inelegibilidade apresentada pelo impugnado; utilizando fundamento de exceção previsto no mesmo *art. 1º. I, “g” da Lei Complementar nº. 64/90.*

A decisão que suspendeu o Decreto Legislativo possui natureza eminentemente precária; exarada em sede de plantão judicial; cuja matéria encontra-se disponível à imediata análise do Tribunal de Justiça de Pernambuco; de maneira **que não possui a segurança jurídica necessária para amparar condição de elegibilidade superveniente.**

Não se desconhece, é claro, a máxima autoridade do Juízo de Segundo Grau, em analisar *liminar e monocraticamente* as questões jurídicas levadas ao seu conhecimento, por meio dos respectivos agravos, consoante previsão *expressa* do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Sucede que, pela própria natureza de precariedade, a decisão que suspendeu o Decreto Legislativo de Rejeição de Contas – *que demanda intensa atividade pública, proveniente de um dos Poderes da República* -, não teria o condão de obstar a causa de inelegibilidade, sobretudo pela circunstância eminentemente formal de seus fundamentos, apresentados em *juízo rápido de cognição sumária, em sede de plantão judicial.* **É preciso preservar a segurança jurídica e, bem assim, a higidez das eleições municipais.**


Luiz Eduardo Braga Lacerda
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 108ª. ZONA ELEITORAL
BETÂNIA/PE

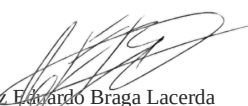
Ora, amanhã ou depois, o TJPE, dessa vez com maior resguardo de segurança, em decisão oriunda do *Relator Natural*, p.ex; opta por alterar a decisão *liminar de plantão*; haveria um tumulto intenso no pleito eleitoral. **Autorizar a candidatura, nessas condições, não me parecer ser a melhor solução jurídica ao caso.**

Inclusive, sublinhe-se, é discutível a ideia de inserir o pedido liminar em plantão judicial; quando o *Relator Natural* poderia ter, em tempo e modo corretos; se debruçado sobre a matéria; sem prejuízos ao então agravante. *Enfim*, essas questões serão certamente bem abordadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

É preciso, então, valorar com certo temperamento a expressão “*suspensa*” contida no dispositivo; a partir de uma interpretação tipicamente constitucional - *como sempre de ser o principal norte do intérprete* -, a luz do postulado fundamental da Segurança Jurídica.

Pela própria independência de instâncias, a Justiça Especializada deve preservar sua autoridade típica e, em interpretação constitucional axiológica, acatar provimentos jurisdicionais, emanados do Juízo Comum, quando haja o mínimo de segurança jurídica. Ainda que se reconheça a validade da suspensão – *momentânea* - do Decreto Legislativo, por força de decisão judicial, *mesmo de natureza eminentemente precária*; essa suspensão não poderia, de pronto, afastar causa de inelegibilidade, há muito, sedimentada.

Para tanto, seria preciso decisão judicial revestida de maior segurança; expedida em absoluta conformidade com o devido processo legal; p. ex., em liminar expedida pelo Relator, *a luz do art. 1.019 do Código de Processo Civil*. Entendimento contrário, produz desproporção na proteção comunitária; valor a ser integralmente protegido pelo *Parquet*.


Luiz Eduardo Braga Lacerda
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 108ª. ZONA ELEITORAL
BETÂNIA/PE

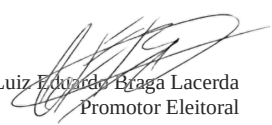
Diante desse complexo cenário, a fim de resguardar todos os valores subjacentes à questão – *decisão do poder legislativo; decisão do Juízo Plantonista; princípio democrático; higidez das eleições; direito comunitário de sufrágio; etc; o melhor seria aguardar*, mediante cientificação expressa, provimento mais seguro emanado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco; com o sobrestamento desse feito, pelo menos até os momentos que antecedem ao pleito.

Não se manifestando, *em tempo*, o Tribunal de Justiça; também como forma de conferir segurança às eleições, o registro poderia ser deferido, *ainda que com as necessárias ressalvas*, e a questão transferida a eventual Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED); a ser avaliada na condição de *inelegibilidade superveniente*, se for o caso, é claro.

A ideia, portanto, é trazer o postulado fundamental da Segurança Jurídica; a solucionar *hard case* (“quando a solução encontrada causa extrema estranheza aos costumes e à coletividade”).

III – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** **requer ao eminente Relator**, que o recurso seja, *a princípio*, **conhecido**; e, *ato contínuo*, seja **concedido efeito suspensivo à decisão do Juízo a quo** que deferiu o registro do recorrido, para que o requerimento de registro de candidatura **retorne ao status de sub-judice**; até ulterior deliberação do Tribunal de Justiça, *em cenário de maior segurança jurídica*, em absoluta conformidade com o postulado do Devido Processo Legal; **até a véspera do pleito eleitoral**; na medida em que apenas decisão judicial, *expedida pelo Juízo Comum*, em condição de segurança mínima, teria o condão de suspender a *aludida* causa de inelegibilidade; de modo a vincular a Justiça Eleitoral; conforme previsão do ***art. 1º. I, “g”, da Lei Complementar nº. 64/1990.***


Luiz Eduardo Braga Lacerda
Promotor Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 108ª. ZONA ELEITORAL
BETÂNIA/PE

Requer, *ainda*, caso seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, seja expedido ofício ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, dando ciência da situação jurídica posta.

Ao *final*, **requer seja o recurso provido**, para considerar que, *neste caso concreto*, diante de evidenciada causa de inelegibilidade; **deve-se aguardar o posicionamento do Tribunal de Justiça, em decisão revestida de maior segurança jurídica;** para, só então, e se for o caso, reconhecer a efetiva *suspensão judicial* da decisão que rejeitou as contas, emanada de órgão do Poder Legislativo, constitucionalmente competente; de modo a bem equalizar todos os valores subjacentes à questão (*decisão do poder legislativo; decisão do Juízo Plantonista; princípio democrático; higidez das eleições; direito comunitário de sufrágio; etc*).

Betânia/PE, 26 de outubro de 2020.

LUIZ EDUARDO BRAGA LACERDA
Promotor de Eleitoral